



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3467, DE 2025

Institui o Mapa de Vulnerabilidade Educacional (MAVE) como instrumento de priorização do apoio técnico e financeiro da União às redes públicas municipais de educação básica com baixos indicadores de desempenho e alta vulnerabilidade socioeconômica.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o Mapa de Vulnerabilidade Educacional (MAVE) como instrumento de priorização do apoio técnico e financeiro da União às redes públicas municipais de educação básica com baixos indicadores de desempenho e alta vulnerabilidade socioeconômica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Mapa de Vulnerabilidade Educacional (MAVE), com a finalidade de identificar redes públicas municipais de educação básica que apresentem baixos indicadores de desempenho e alta vulnerabilidade socioeconômica dos educandos, para fins de priorização do apoio técnico e financeiro da União.

§ 1º O Ministério da Educação será responsável pela elaboração, manutenção, atualização e publicação periódica do MAVE.

§ 2º O disposto nesta Lei, aplica-se, no que couber, ao Distrito Federal.

Art. 2º A identificação das redes públicas municipais de educação básica incluídas no MAVE será realizada com base em critérios objetivos e técnicos, definidos nesta Lei e complementados por regulamento do Poder Executivo, que estabelecerá os parâmetros de ponderação e atualização periódica dos dados, levando em conta, no mínimo:

I – o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) inferior à média nacional, em quaisquer das etapas avaliadas;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

II – a taxa de abandono ou evasão escolar superior à média nacional;

III – os índices de vulnerabilidade social acima da média nacional, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou de outras fontes oficiais; e

IV – a localização no território do Semiárido brasileiro ou da Amazônia Legal, como critério adicional de ponderação, em consonância com a política de superação de desigualdades regionais.

Art. 3º A inclusão de uma rede pública municipal de educação básica no MAVE constituirá critério prioritário para a formulação, pactuação, implementação e monitoramento das ações e políticas públicas da União na área educacional, incluindo, entre outras:

I – repasses voluntários de recursos financeiros pela União;

II – prestação de assistência técnica e apoio à gestão educacional local;

III – programas de formação inicial e continuada de professores, gestores e técnicos educacionais;

IV – implantação e expansão de escolas em tempo integral ou com jornada ampliada; e

V – projetos de melhoria da infraestrutura física, tecnológica e pedagógica da rede pública municipal de educação.

Parágrafo único. As redes públicas de educação básica que forem contempladas com apoio técnico ou repasses financeiros em razão de sua classificação no MAVE deverão apresentar prestação de contas específica quanto à aplicação dos recursos e aos resultados obtidos, podendo sua permanência no MAVE, ser revista, assegurados o contraditório e a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

ampla defesa, nos casos de uso inadequado dos recursos ou descumprimento dos objetivos pactuados.

Art. 4º A União poderá firmar acordos, convênios ou outros instrumentos de cooperação federativa com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de executar ações destinadas às redes classificadas no MAVe, observada a legislação aplicável.

Art. 5º Os dados consolidados do MAVe, bem como os critérios utilizados para sua elaboração, deverão ser publicados anualmente em sítio eletrônico de acesso público, garantindo-se a transparência e o controle social sobre os critérios de priorização adotados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal consagra, em seu art. 205, o direito à educação como um dos fundamentos para o exercício da cidadania e para a qualificação para o trabalho, devendo ser assegurado a todos com equidade e qualidade. Para que esse preceito constitucional se concretize, é necessário reconhecer as desigualdades territoriais que afetam o sistema educacional brasileiro, especialmente nas redes públicas municipais situadas em contextos de alta vulnerabilidade socioeconômica.

Neste cenário, propõe-se a instituição do Mapa de Vulnerabilidade Educacional (MAVE), instrumento de planejamento e auxílio à gestão, que visa a identificar as redes municipais de educação com maiores dificuldades estruturais e de desempenho, a fim de orientar a priorização do apoio técnico e financeiro da União. Trata-se, pois, de uma medida que fortalece a capacidade do Estado brasileiro de atuar com base em dados, promovendo justiça distributiva no campo educacional.

Reunindo critérios objetivos — como IDEB abaixo da média nacional, elevadas taxas de evasão e abandono escolar, além de indicadores sociais de vulnerabilidade —, o MAVe permitirá direcionar recursos para as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

redes que enfrentam barreiras históricas ao acesso e à permanência na escola. A proposta também contempla atenção especial às regiões do Semiárido brasileiro e da Amazônia Legal, reconhecendo a necessidade de reparação de desigualdades regionais de longa data.

Importante destacar que a iniciativa não impõe obrigações automáticas de repasse, mas estabelece critérios claros e públicos de prioridade para programas já existentes, como os fomentados pelo FNDE e pelo Ministério da Educação. Dessa forma, respeita-se a autonomia federativa, ao mesmo tempo em que se garante maior eficiência e equidade na aplicação dos recursos públicos.

Diante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>